

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara.

TC 008.867/2015-1

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Natuba – PB.

**Responsáveis:** Antônio Dinoá Cabral (008.418.034-04);  
Construtora Mouriah Ltda. - Epp (07.273.037/0001-32).

**Interessado:** Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

**Representação legal:** não há.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório, a instrução produzida por auditor da Secex-CE (peça 41, docs. 1/5), que contou com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (peças 42):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito (gestão 2005-2007), em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 1445/2005 – Siafi 556602 (peça 2, p. 27), celebrado com a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, tendo por objeto Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas, com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 7/12/2010 (peça 4, p. 120).

### HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 2, p. 27) foram previstos R\$ 151.200,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 140.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.200,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo especificadas:

Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão	Data de Crédito	(Peça, p.)
2007OB902003	56.000,00	16/2/2007	27/2/2007	2, 113
2007OB906962	56.000,00	11/6/2007	13/6/2007	2, 113
2010OB808829	28.000,00	3/9/2010	8/9/2010	2, 251

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/12/2005 a 19/12/2006, tendo sido alterada a vigência até 7/12/2010 por seis Termos Aditivos (peça 2, p. 77, 91, 95, 97, e 99), e previa a apresentação da prestação de contas até 5/2/2011.

5. O motivo para instauração da presente tomada de contas especial foi o não atingimento do objeto pactuado, conforme que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Relatório de Visita Técnica e Despacho DIESP/SUEST/PB 293/2011 (peça 3, p. 4), e Parecer Financeiro 18/2012 (peça 3, p. 6-10).

6. A Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas parcial em 28/6/2007, mediante Ofício s/n (peça 2, p. 105-131), no valor de R\$ 112.000,00.
7. O Parecer 117/2007, datado de 16/8/2007 da Funasa que analisou a prestação de contas parcial referentes a 1ª e 2ª parcelas, no valor de R\$ 112.000,00, condicionou a conclusão da análise da prestação de contas parcial ao Parecer Técnico da DIESP/CORE/PB (peça 2, p. 147).
8. O Relatório de Visita Técnica de Acompanhamento Gerencial do Convênio datado de 5/11/2007 evidenciou que a obra se encontrava em andamento no estágio moderado, com um percentual de execução física correspondente a 56,73%, representando uma discrepância com os recursos liberados de 80%. No entanto, foram pela não objeção a liberação da última parcela. (peça 2, p. 149-173).
9. A prestação de contas parcial foi aprovada no valor de R\$ 79.422,00, conforme Parecer Financeiro 151/2008, de 10/6/2008 e Parecer DIESP, emitido em 9/4/2008, cujo percentual físico foi mensurado em 56,73%, favorável a liberação da 3ª parcela (peça 2, p. 211-213).
10. O Memorando 314/2011/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, de 22/9/2011 (peça 2, p. 221), solicitou à DIESP/SUEST/PB a emissão de parecer técnico final tendo em vista que o convênio havia expirado em 7/12/2010.
11. A Funasa emitiu Notificação 177/2011, de 22/9/2011 ao Prefeito solicitando a prestação de contas final (peça 2, p. 223). Tendo em vista o não atendimento da Notificação foi feito o registro no Siafi no valor de R\$ 28.000,00 (3ª parcela) (peça 2, p. 229).
12. Foi realizada visita técnica gerencial as obras do Convênio CV 1445/2005 no Município de Natuba/PB entre os dias 19 e 20 de outubro de 2011, onde foi verificado que as obras encontravam-se paralisadas. O município recebeu 100% dos recursos previstos para o convênio, com a última parcela liberada em 3/9/2010 no valor de R\$ 28.000,00.
13. O Despacho da Divisão de Engenharia da Saúde Pública - DIESP/SUEST/PB 293/2011 (peça 3, p. 4), baseado no Relatório de Visita Técnica realizada em 19/10/2011 (peça 2, p. 233-235), fez a seguinte conclusão:

Mensuramos o percentual de execução física em 75,66% (setenta e cinco vírgula sessenta e seis por cento) do total previsto. No entanto, a não apresentação dos Boletins de Medição e das ART's de fiscalização e de execução dos responsáveis técnicos da obra, solicitadas pela Funasa, abriu margem para entender-se que não houve controle de qualidade e procedimentos inerentes as obras de engenharia, e ainda, que as 9 casas construídas não podem ser considerados habitáveis, pois apresentam graves problemas construtivos, desta forma esta área técnica desconsidera o feito, com percentual de execução física e atingimento do objeto pactuado mensurado em 0% (zero por cento), devendo a conveniente devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 140.000,00.
14. Em 19/12/2011, mediante Ofício 202/2011 a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas final dos recursos, no montante de R\$ 140.000,00 (peça 2, p. 241-309) apresentando devolução no valor de R\$ 30.476,85, conforme comprovante de pagamento (peça 2, p. 293)
15. O Parecer Financeiro 18/2012, de 10/2/2012 (peça 3, p. 6-10), sugeriu a não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 112.000,00, considerando que:

a execução física do objeto pactuado foi mensurado em 75,66%, todavia, a falta de atendimento às Notificações Técnicas 050/08 e 85/2010, datadas de 9/4/2008 e 5/5/2010, levou a área técnica a desconsiderar o feito, apontando, assim, a execução física e o atingimento do objeto pactuado em 0,00%, causando dano ao erário no valor de R\$ R\$ 140.000,00, entretanto a conveniente devolveu o valor de R\$ 30.476,85, sendo R\$ 20.000,00 referente a 3ª parcela e R\$ 2.476,85 de rendimentos de aplicação financeira, neste caso, o valor do dano ao erário passa a ser R\$ 112.000,00
16. Por meio do Ofício 158/2012, de 12/12/2012, o Prefeito Sr. José Lins da Silva Filho requereu a exclusão do município do Siafi, vez que todas as medidas judiciais e administrativas haviam sido tomadas (peça 3, p. 42-46).
17. O Parecer Técnico Final 389/2013 (peça 3, p. 90-92), baseado no Relatório de Visita Técnica de 6/6/2013 (peça 4, p. 4-5), considerando que as obras estão paralisadas e que nenhum fato novo ocorreu, concluiu

que o percentual mensurado de execução física permanece o mesmo 75,66% e o do atingimento de 0%.

18. Ressalte, no tocante à responsabilização, que a Construtora Mouriah Ltda. (CNPJ 07.273.037/0001-32) deve responder solidariamente com o ex-Prefeito de Natuba/PB, Sr. Antônio Dinoá Cabral, por ter recebido o valor correspondente a 80% dos recursos federais repassados e o objetivo não ter sido atingido, pois as nove casas foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados (peça 4, p. 4-6).

19. Na instrução inicial (peça 9), esta unidade técnica entendeu pela citação solidária dos responsáveis, Sr. Antônio Dinoá Cabral, e da Construtora Mouriah Ltda. mediante os Ofícios 1150/2016-TCU/SECEX-CE e 1151/2016-TCU/SECEX-CE (peças 12 e 16), datados de 9/5/2016.

20. O ex-prefeito tomou ciência do ofício citatório em 19/5/2016 (peça 20). No entanto, não se obteve êxito na comunicação enviada à Construtora Mouriah Ltda. responsável pela obra, pois o AR dos correios retornou contendo a informação de “mudou-se” (peça 21).

21. Nesse sentido, esta SECEX/CE, atendendo ao disposto no artigo 6º, inciso II da Resolução 170/2004, emitiu a Certidão (Destinatário não Localizado), obtendo novos endereços da responsável com base no sistema CPF da Receita Federa. (peça 22).

22. Desse modo, promoveu-se novas citações, agora para os endereços localizados, mediante os Ofícios 2119/2016-TCU/SECEX-CE, 2120/2016-TCU/SECEX-CE, e 2121/2016-TCU/SECEX-CE, todos de 24/8/2016 (peças 24, 28 e 32). No entanto, os Ofícios 2119/2016 e 2120/2016 foram devolvidos pelos correios pelo motivo de “mudou-se” conforme AR (peças 36 e 37). Houve ciência apenas do Ofício 2121/2016-TCU/SECEX-CE em 5/9/2016 (peça 38).

23. Quanto à citação, o Sr. Antônio Dinoá Cabral não apresentou suas alegações de defesa. Também, a Construtora Mouriah Ltda., citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, efetuada a expedição do Ofício 1151/2016-TCU/SECEX-CE (peça 16), retornou dos Correios o AR com motivo ‘mudou-se’ após várias tentativas, conforme (peças 21, 24 e 28).

## EXAME TÉCNICO

23. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 11), foram promovidas as citações do Sr. Antônio Dinoá Cabral, mediante o Ofício 1150/2016-TCU/SECEX-CE (peça 12), datado de 9/5/2016, e da Construtora Mouriah Ltda.-EPP, mediante o Edital 0157/2016-TCU/SECEX-CE, de 4/10/2016, publicado no DOU de 7/10/2016 (peças 39 e 40).

24. Como já manifestado, tanto o Sr. Antônio Dinoá Cabral quanto a Construtora Mouriah Ltda. não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

26. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

27. Entretanto, compulsando os elementos existentes nos autos, não se verifica qualquer documentação comprovando a boa e regular aplicação dos recursos referentes ao Convênio 416/2008 pelo responsável. Haja vista o corpo probatório acostado aos autos, do qual se presumem autênticas as condutas omissivas imputadas aos responsáveis e, ante o desinteresse destes em apresentar elementos de defesa, persiste o grau de reprovação dos ilícitos apontados, devendo-se prosseguir os autos na situação em que se encontram.

## CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Antônio Dinoá Cabral e da Construtora Mouriah Ltda.-APP e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 .

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I – considerar revêis o Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04) e a Construtora Mouriah Ltda.-EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

II – com fundamento nos arts.1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e § 2º da Lei 8.442/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), ex-Prefeito Municipal de Natuba/PB e condená-lo, solidariamente com a Construtora Mouriah Ltda.-EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ”a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/2/2007 D	56.000,00
13/6/2007 D	56.000,00
19/12/2011 C	28.000,00

III - aplicar ao Sr. Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04) e a Construtora Mouriah Ltda.-EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

V - autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento da dívida do Sr. Antônio Dinoá Cabral, e da Construtora Mouriah Ltda. –EPP, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. Concordando no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 43, p. 1-4), entretanto, apresentou proposta de ajustes no encaminhamento proposto pela Secex-CE, nos seguintes termos:

“Em face, portanto, do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secex/CE (peças 41/2), opinando, porém, pelos seguintes ajustes

no encaminhamento à peça 41, item 29, subitem II:

- a) retificar o número da Lei Orgânica desta Corte, de “8.442/1992” para “8.443/1992”;
- b) também julgar irregulares as contas da Construtora Mouriah Ltda. – EPP (CNPJ 07.273.037/0001-32), haja vista que:

“É juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas responsáveis por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.” (Acórdão 8.017/2016 – 2ª Câmara)

“É juridicamente possível julgar irregulares as contas de empresa responsável solidária por débito, com base em interpretação sistemática das disposições da Constituição Federal (arts. 70 e 71, inciso II) em conjunto com as da Lei 8.443/1992 (arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º).” (Acórdão 2.465/2014 – Plenário)

- c) excluir a parcela de R\$ 28.000,00 do montante da dívida, pois esta quantia não foi objeto da citação dos responsáveis (v.g., peças 12/3 e 40) e foi restituída em 19.12.2011, conforme GRU à peça 2, p. 293 (R\$ 30.476,85).”

É o Relatório.